



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 618/2015

(9.6.2015)

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: WC Projetos e Comunicação Visual LTDA – ME.
Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva e Rafael de Medeiros
Chaves Mattos.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 12ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Procedência parcial. Doação estimável em dinheiro. Comprovação. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. Desprovidamento.

Preliminar de intempestividade recursal.

Afigura-se tempestivo o recurso interposto no primeiro dia útil após o término do prazo previsto no art. 81, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de decadência.

Não há que se falar em decadência se a demanda foi proposta dentro do prazo para propositura de representação por doação de campanha acima dos limites legais, qual seja, 180 dias a contar da diplomação, ainda que perante juízo incompetente, desde que devidamente ratificada no foro adequado.

Preliminares de carência de ação e de inépcia da inicial.

A alegada ausência de informações essenciais à propositura da demanda não reclama, em absoluto, a inépcia da exordial, por não subsumida a hipótese a qualquer dos incisos do parágrafo único do art. 295 do CPC. Ademais, os fatos imputados aos recorrentes foram suficientemente delimitados na peça inaugural, restando devidamente especificados o pedido e a causa de pedir e atendidos os requisitos do art. 282 do CPC, pelo que inexistente qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Preliminar de ilicitude da prova documental – violação do sigilo fiscal.

É lícita a prova decorrente de quebra de sigilo fiscal por força de

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

decisão judicial proferida no bojo de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Mérito.

1. Deve ser mantida a sentença que julga procedente a representação por doação acima do limite legal, quando comprovado nos autos que a pessoa jurídica não observou o limite de doação de recursos previsto no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, fixado em 2% do faturamento bruto anual auferido no ano anterior à eleição;

2. As doações de recursos estimáveis em dinheiro efetuadas por pessoa jurídica não se submetem à exceção contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, cuja hipótese de incidência restringe-se às pessoas físicas;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por WC Projetos e Comunicação Visual LTDA – ME contra sentença que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em decorrência da suposta prática de doação de recursos para campanha acima do limite legal vigente.

Em suas razões, a recorrente suscita, preliminarmente, a decadência do direito de ação, uma vez que representação teria sido ajuizada perante juízo incompetente; carência da ação e inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial não indicou o valor e o beneficiário da doação realizada; e a ilicitude da prova, sob o argumento de que as informações fornecidas pela Receita Federal seriam ilícitas, por violarem o sigilo fiscal.

No mérito, alega, em síntese, que não teria realizado qualquer doação em espécie, mas, sim, estimável em dinheiro, razão pela qual defende a aplicação da ressalva contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões, a recorrida suscita a intempestividade do recurso, pugna pela rejeição das preliminares e, quanto à questão de fundo, pela manutenção integral da sentença.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral substituto opinou pelo inacolhimento das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão guerreada foi publicada no DJE de 05/03/2015, uma quinta-feira, conforme se infere da certidão de fl. 196.

Dessa forma, o prazo para interposição de recurso recaiu no dia 8 de março, um domingo, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 184, § 1º do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente – no caso, para segunda-feira, dia 9, data em que foi protocolizado o Expediente nº 12.351/2015 – cópia da peça recursal encaminhada via fax (fl. 199).

Em sendo assim, observado o prazo recursal previsto no art. 81, § 4º da Lei nº 9.504/97, afigura-se tempestiva a irresignação, devendo a preliminar em epígrafe ser rejeitada.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência, visto que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados a partir da diplomação dos eleitos, conforme se infere a seguir:

Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. Agravo regimental não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7.844-52.2009.6.19.0000 - Classe 32 – Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 02/03/2011, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 35, Relator: Ministro Arnaldo Versiani).

No caso dos autos, a inicial foi protocolizada neste Tribunal no dia 07/06/2011 pelo Ministério Público Eleitoral, vale dizer, dentro do aludido prazo de 180 dias da diplomação. Somente posteriormente a essa data – em 09/06/2011 – é que se firmou o entendimento jurisprudencial segundo o qual “a competência para processar e julgar a representação por doação acima do juízo legal é o do juízo ao qual se vincula o doador” (TSE Rp nº 98140).

Corroborando tal entendimento, o Tribunal Regional eleitoral da Bahia, em 19/06/2011, assim decidiu:

Representação. Recursos financeiros a serem utilizados em campanha eleitoral. Doação. Inexistência de previsão, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE e em qualquer outra lei complementar à Constituição, de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e o julgamento de demandas desta natureza. Ausência de repercussão do ato de doação na esfera do patrimônio jurídico do donatário. Inaplicabilidade da norma contida no art. 96, II, da Lei n. 9.504/97. Competência residual dos juízes eleitorais de primeiro grau. Incompetência absoluta do Tribunal. Inocorrência de decadência. Remessa dos autos para o juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador (art. 100, IV, a, do CPC).

1. Tendo em vista que não há, nas normas contidas nos arts. 29 e 30 do CE – recepcionado, nos termos da norma insculpida no art. 121, caput, da Constituição da República, como lei complementar – nem em qualquer outra lei complementar à Constituição, previsão de competência funcional dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processamento e julgamento de demandas que versem sobre excesso de doação de recursos financeiros para serem utilizados em campanhas eleitorais, a conclusão a que se chega é a de que elas devem ser processadas e julgadas pelos juízes eleitorais singulares, no âmbito da sua competência residual;

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

2. *A norma contida no art. 96, II, da Lei n. 9.504/97 é inaplicável a demandas como a que fez nascer este processo, já que a consequência do julgamento de um processo em que se apura a doação de recursos acima do limite legal não repercute, em nada, na esfera jurídica do patrimônio do donatário;*

3. *Não se há que falar em decadência se a demanda foi proposta oportuno tempore, ainda que perante juízo absolutamente incompetente;*

4. *Competência declinada com a consequente remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau do domicílio do doador/representado. (grifos aditados)*

Isto posto, encaminhados os autos ao juízo competente – no, caso, a 12ª Zona Eleitoral – e ratificada que foi a representação pelo Ministério Público local (fl. 25), resta afastada a ocorrência de decadência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

**PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA
DA INICIAL.**

Temerárias, de igual sorte, as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, arguidas pela recorrente.

Com efeito, a alegada ausência de informações essenciais à propositura da demanda não reclama, em absoluto, a inépcia da exordial, por não subsumida a hipótese a qualquer dos incisos do parágrafo único do art. 295 do CPC.

Ademais, os fatos imputados aos recorrentes foram suficientemente delimitados na peça inaugural, restando devidamente especificados o pedido e a causa de pedir e atendidos os requisitos do art. 282 do CPC, pelo que inexistente qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, enquanto princípio informativo do processo, constitucionalmente consagrado.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

**PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA
DOCUMENTAL POR QUEBRA DO SIGILO FISCAL.**

A relação das pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais se encontrava a empresa recorrente, que efetuaram doações acima do limite legal nas eleições de 2010 foi fornecida pela Receita Federal por força de decisão deste Tribunal, no bojo da Ação Cautelar nº 482-18, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, conforme documento acostado à fl. 137.

Como é cediço, o direito fundamental à intimidade, tal como todos os demais, não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder quando, no contexto da necessária ponderação de interesses, colida com outro que, no caso concreto, revele maior consonância com o interesse público, sendo este o caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que não é sigilosa a informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, quando apenas indica ter o doador excedido o limite legal da doação, sem expor os dados fiscais. No caso, o autor ingressou com a representação quando possuía esta informação, obtendo, somente após a autorização judicial, a quebra do sigilo fiscal da recorrente (fls. 168/172). Trata-se, portanto, de prova lícita.

À vista disso, inacolho a preliminar.

MÉRITO.

A pretensão deduzida pela recorrente não merece prosperar.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

Extrai-se dos autos que a recorrente, nas eleições de 2010, efetuou doação de recursos próprios estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Ocorre que, segundo as informações contidas no ofício de fls. 171/172, oriundo da Secretaria da Receita Federal, a empresa declarou que no ano-calendário de 2009 obteve receita bruta no valor de R\$ 7.771,79 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos).

Em assim sendo, somente poderia efetuar doações para a campanha eleitoral de 2010 até o limite de R\$ 155,44 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição. Conclui-se, destarte, que o limite legal foi extrapolado em R\$ 4.044,56 (quatro mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Cabe registrar, aqui, que o fato de a doação ser de natureza estimável (prestação de serviços gráficos) não atrai a subsunção à exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, já que, na esteira do atual entendimento sufragado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da norma de exceção somente é cabível aos casos de doação estimável para a campanha efetuada por pessoas físicas.

É o que se infere do Acórdão TSE nº 29.928/2014, assim ementado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. LIMITE. PREENCHIMENTO DE RECIBO. EQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.115-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 30
SALVADOR**

1. A modificação do entendimento do acórdão recorrido de que o suposto equívoco no preenchimento de recibo não teria sido comprovado demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A previsão de que doações estimáveis em dinheiro de valor até R\$ 50.000,00 não se submetem ao limite legal (art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97) somente é aplicável a pessoas naturais, não a pessoas jurídicas.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29928, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2014, Página 78) (grifo aditado)

Portanto, forçoso concluir que, não obstante a doação efetuada pela recorrente tenha sido estimável em dinheiro, seu limite legal se submete ao quanto disposto no art. 81, § 1º da Lei das Eleições.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sanção de multa no valor mínimo legal, na importância de R\$ 20.222,80 (vinte mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 05 (cinco) vezes ao valor doado em excesso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**